FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ILÍCITO ADMINISTRATIVO — PRESCRIÇÃO

— A prescrição da ação penal, em se tratando de crime de efeitos permanentes, somente começa a correr da data da ciência do fato criminoso.

— Interpretação do art. 207, n.º VIII, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.245/72

— Lesão aos cofres públicos, decorrente de percepção de vantagem pecuniária indevida, por força de uso de documento falso, exibido pela indiciada. Demissão, nos termos dos art. 207, n.º VIII, e 209 do Estatuto dos Funcionários.

— Arguição de extinção da punibilidade disciplinar. Improcedência.

— O ilícito administrativo a punir não é o uso de documento falso, que é apenas ilícito criminal (Código Penal, art. 304), sem correspondência no Direito Disciplinar, mas o capitulado no art. 207, n.º VIII, do Estatuto dos Funcionários (lesão aos cofres público), que é imprescritível.

— Ainda que se houvesse de considerar a extinção da punibilidade disciplinar pela prescrição da ação penal no ilícito correspondente ao uso de documento falso, incorreu essa prescrição por se tratar de crime de consumação instantânea mas de efeitos permanentes,

cujo início da contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento da falsidade.

— Datando a ciência do delito de 12 de abril de 1971, só prescreveria a respectiva ação penal em igual data de 1975 (Código Penal, art. 304 c/c os art. 301 e 109, n.º V).

PARECER

I

Neste processo, em que se promoveu a audiência da douta Consultoria-Geral da República, para que se esclarecesse se ocorrera prescrição do ilícito administrativo praticado por uma servidora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitou o ilustre titular daquele órgão jurídico a prévia manifestação desta Consultoria Jurídica.

2. Trata-se de proposta de demissão da servidora, após o competente processo administrativo em que se apurou o uso de documento falso (certidão de tempo de serviço municipal) com o fim de usufruir vantagem pecuniária e outras, decorrentes desse tempo de serviço apócrifo.

3. A arguição de que a punilidade administrativa estaria extinta pela prescrição da correspondente ação penal decorrente do delito de uso de documento falso foi levantada na Exposição de Motivos n.º 1.053, de 1972, de 27 de novembro de 1972, deste Departamento (anexa ao processo), a propósito de cujas conclusões teve dúvida o Gabinete Militar da Presidência da República, donde promover-se a manifestação da douta Consultoria-Geral.

4. Sendo-me presente o processo, em face da diligência referida no item 1, supra, passo a emitir o meu pronunciamento.

II

5. Como consta dos autos, a indicada, em 1963, exibiu documento de tempo de serviço que teria sido prestado à Prefeitura Municipal de Goiás, antiga Capital do Estado do mesmo nome, para fins de averbação, o qual certificava a respectiva prestação àquele Município, de 2 de março de 1936 a 15 de agosto de 1948. Em 12 de abril de 1971, o Prefeito do citado Município baixou decreto (Decreto n.º 15, de 12 de abril de 1971), anulando a referida certidão, com o que determinou-se na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a abertura do competente processo administrativo, após a realização de sindicância, no qual se apurou a falsidade do que se certificava no documento então exibido, em 1963, para fins de averbação.

6. O exame que este Departamento havia feito no processo de que se trata concluíra no sentido de que o ilícito administrativo configurado se achava capitulado nos art. 207, item VIII, e 209, ambos do Estatuto dos Funcionários (lesão aos cofres públicos), mas que

"... em virtude do tempo decorrido (a exibição do documento falso ocorreu em 1963), já se acha extinta a punibilidade do crime cometido e, conseqüentemente, a da infração disciplinar" (item 4 da E.M. n.º 1.053, de 1972, citada no item III acima).

III

7. Isto posto, não há, *data venia*, que cogitar, na espécie, de prescrição administrativa do momento em que se houve o ilícito criminal configurado no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) este delito apenas serviu de elemento para que a indiciada conseguisse vantagem pecuniária indevida, o que acarretou lesão aos cofres públicos, falta disciplinar prevista no art. 207, n.º VIII, do Estatuto dos Funcionários, a que se comina a pena de demissão, que, pela gravidade da falta, deverá ser a bem do serviço público (Estatuto cit., art. 209).

8. Ora, não é o delito de uso de documento falso, ou mesmo o de falsidade de certidão ou atestado (art. 304 e 301 do Código Penal, respectivamente) que tem a administração de punir, mas o ilícito disciplinar relativo à lesão aos cofres públicos, embora este tenha sido possível em razão daquele uso e falsificação.

9. Como, pelo seu sentido genérico (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional), o ilícito administrativo de que se cogita não tem correspondente específico no Direito Penal, segue-se que não ocorre a hipótese de incidência do parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários, com o que se trata de falta disciplinar imprescritível.

10. Com efeito, como tive oportunidade de salientar em pronunciamento emitido em 25 de maio de 1957, quando de minha primeira investidura no cargo de Consultor Jurídico do DASP (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo,* Imprensa Nacional, vol. I, 1960, p. 316 *usque* 380), as faltas disciplinares que não correspondem a determinado ilícito penal ou não têm prazo de prescrição fixado em lei são imprescritíveis "por isso que, sendo a regra a imprescritibilidade da sanção disciplinar, somente a enumeração legal taxativa excepciona esse princípio." Veja-se o seguinte excerto do parecer mencionado (ob. e vol. cit. p. 377 e 378).

"9. Cabe, de início, acentuar que, em tema de prescrição, podem, assim ser divididas as faltas disciplinares:

1. Imprescritíveis — aquelas que não têm prazo de prescrição fixado por isso que, sendo a regra a imprescritibilidade da sanção disciplinar, somente a enumeração legal taxativa excepciona esse princípio geral. Com Maurice Capart, Haus e Themístocles B. Cavalcanti (*Droit Administratif Élémentaire,* 4. ed., Bruxelas, 1939, p. 309; *Principes Généraux de Droit Penal,* II, p. 952, *apud* Themístocles B. Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo,* 1942, vol. III, p. 483), também não aceito a analogia em matéria de fixação de prazo prescricional.

2. Prescritíveis. Estas se subdividem em: *a*) faltas que se não constituem em ilícito penal e *b*) faltas também previstas na lei penal como crime. As primeiras têm prazo prescricional diretamente fixado no Estatuto dos Funcionários (art. 213, n.ºs I e II); as últimas têm esse prazo coincidente com o da lei penal (parágrafo único do citado art. 213).

10. Os prazos de prescrição para as faltas disciplinares prescritíveis, por conseguinte, mesmo aquelas que correspondem a crime capitulado no Código Penal, não oferecem qualquer dificuldade. Ou vêm claramente determinadas no Estatuto dos Funcionários (art. 213, n.ºs I e II), ou se fixam segundo os critérios adotados nos art. 109 e 110 e demais preceitos constantes do Título VIII no Código Penal."

11. Não havendo a lei fixado prazo de prescrição para o ilícito disciplinar previsto no art. 207 n.º VIII, e não correspondendo ele, especificamente, a determinado delito, segue-se que não há falar em prescrição, muito menos relativamente ao ilícito penal que possibilitou a lesão de que se trata (uso de documento falso), pois que este foi um meio para alcançar aquele fim constitutivo do ilícito administrativo a ser punido (lesão aos cofres públicos). O uso de documento falso é delito que só tem interesse para a apuração criminal respectiva, do momento em que *não tem correspondência no Direito Disciplinar. A administração o que tem a punir é o ilícito configurado no art. 207, n.º VIII,* e não o penal, sem correspondência no Direito Disciplinar.

IV

12. Esclareça-se, ainda, a título meramente ilustrativo, que nem mesmo o ilícito criminal estaria prescrito, porquanto, em

se tratando de crime de *consumação instantânea mas de efeitos permanentes*, a data a partir da qual se conta o prazo de prescrição é a do conhecimento da falsidade, o que só ocorreu em 1971, com o Decreto Municipal n.º 15, de 12 de abril daquele ano, quando se tornou conhecida a falsificação do documento.

13. Assim, pela regra do art. 109, n.º V, do Código Penal, a extinção da punibilidade do ilícito penal de que se trata (Código Penal, art. 304, c/c o artigo 301) só ocorreria em abril de 1975, porque fixada a prescrição em 4 (quatro) anos.

14. Por esse efeito, em qualquer hipótese. não havia como alegar prescrição da punibilidade, ainda que se pretendesse — o que não tem sentido — que o ilícito administrativo a punir fosse o uso de documento falso e não a lesão aos cofres públicos (Estatuto dos Funcionários, art. 207, n.º VIII), como no caso.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 26 de março de 1973. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República. Em 5 de abril de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.